



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS- FEDERAL Nº 1394/2025

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2025.

Processo nº 5099635-20.2025.4.02.5101,
ajuizado por **N.C.F.**.

Trata-se de Autora, de 58 anos de idade, portadora de **câncer de ovário** do tipo mucinoso, evidenciado em biopsia **adenocarcinoma mucosecretor metastático**. Laudo histopatológico, datado de 20 de junho de 2025, com lesões de ovário e do peritônio, apresenta **adenocarcinoma** mucinoso em peritônio e **neoplasia mucinosa em tecido conjuntivo denso**. Imuno-histoquímica apresenta **tumor** peritoneal com perfil de **adenocarcinoma mucocosecretor metastático, com possível sitio primário no tubo digestivo**. Necessita de **encaminhamento com urgência para cirurgia oncológica(abdome) e oncologia, em unidade hospitalar com suporte oncológico** (Evento 1, ANEXO2, Página 16 a 23 e Evento 4, ANEXO2, Página 1).

Foram pleiteados **consulta em oncologia e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 11).

Informa-se que a **consulta em oncologia** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 16 a 23 e Evento 4, ANEXO2, Página 1).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oncologia**, conforme a necessidade da Requerente.

De acordo com a Portaria Conjunta nº 01 de 07 de janeiro de 2019, que aprova as **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário**, o **câncer epitelial de ovário** é a doença maligna ginecológica **mais letal** e a quinta causa mais comum de câncer em mulheres. O câncer de ovário é uma doença estadiada cirurgicamente. A **avaliação cirúrgica** adequada requer uma inspeção completa do peritônio e da cavidade abdominal e seus conteúdos. O tratamento do câncer de ovário pode apresentar potencial curativo ou paliativo, dependendo do estágio da neoplasia e da diferenciação tumoral. Pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna epitelial de ovário ou de tuba uterina (trompa de Falópio) devem ser atendidas em hospitais habilitados em Oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar acompanhamento¹.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do

¹ BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 01 de 07 de janeiro de 2019, Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/DDT/DDT_NeoplasiaMalignaEpitelialdeOvario_2019.pdf >. Acesso em: 03 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**³, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ela foi inserida em **20 de setembro de 2025** para **ambulatorio 1ª vez – Cirurgia**

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação, Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 03 out. 2025.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Geral (Oncologia) e situação **chegada confirmada**, em 29/09/2025 08:00 - MS INCA HOSPITAL DO CANCER I - INCA I (RIO DE JANEIRO).

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada.**

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro Portaria
SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II